SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006332-92.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Silmara Silene Crivellari e outro

Embargado: Romeu Luporini Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SILMARA SILENE CRIVELLARI, EVELYN DE CAMARGO FRANCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Romeu Luporini Neto, alegando que a confissão de dívida na qual se funda a execução padeceria de vícios na medida em que não apresenta os cheques que originaram a dívida, a saber, três (03) cheques emitidos por *Silmara Silene Crivellari*, ora embargante, somando R\$ 6.600,00, dois (02) cheques emitidos por *Evelyn de Camargo Franco*, também embargante, somando R\$ 8.000,00, e mais um (01) cheque emitido por *Marlene de Fátima Ferrares Romano* no valor de R\$5.354,95, que não é parte na execução, impugnando ainda que o valor de R\$ 16.000,00 confessado no título executado não estaria guardando relação lógica com os números da dívida, sobre o qual aplica o percentual de 20% sem esclarecer a composição e a distribuição das responsabilidades, de modo a evidenciar se trate de negócio com contornos leoninos e que deve ser declarado nulo a fim de evitar a tentativa de enriquecimento sem causa do embargado, o que entende seja suficiente a descaracterizar o documento como título extrajudicial executável, à vista do que requereu a procedência dos embargos para que seja declarada nula a Confissão de Dívida com a condenação do embargado nas verbas da sucumbência.

O embargante respondeu sustentando que as embargantes não negam a autenticidade das assinaturas apostas no título nem tampouco coação para fazê-lo, ou outro tipo de vício capaz de macular suas vontades, salientando que além de não ter recebido o valor dos cheques ainda concedeu prazo com parcelamento para pagamento da dívida, de modo que não haveria se falar em enriquecimento ilícito, e porque o título goza de liquidez na medida em que os cheques devolvidos sem fundo motivaram a assinatura do termo de confissão bem como a obrigação de pagamento, concluiu pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser conferido da leitura dos título executivo que embasa a execução ora embargada, a confissão de dívida foi firmada por *Claudia Cristina Ferrares*, no valor de R\$ 19.954,95, que é o valor do principal da dívida, correspondente à soma dos seis (06) cheques descritos no próprio título, tendo as pessoas de *Silmara Silene Crivellari* e *Evelyn de Camargo Franco* figurado no título como devedoras solidárias, de modo que não há se falar, como pretendem as embargantes, de confusão ou indefinição acerca das responsabilidades pela dívida, que é solidária, como decorre da clara redação do título.

Há que se verificar, contudo, que se trata de documento firmado apenas e tão somente pelo credor e pelas três (03) devedoras solidárias.

Em circunstâncias tais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que "os requisitos do título executivo e executivo extrajudicial se caracterizam como de ordem pública e por isso podem ser considerados de ofício, não exigível a iniciativa do interessado. Dito isto, verifica-se nos autos apensos da execução que o instrumento particular de confissão de dívida que a aparelhou, de fato, não contem a assinatura das duas testemunhas, uma das formalidades a ser observada para que o documento possa instruir o pedido de execução. Importa não deslembrar que referido documento apenas não é hábil a aparelhar a ação executiva e nada afeta a higidez de seu conteúdo. Porém, deverá valer-se o embargando de outro meio processual para satisfazer seu crédito" (cf. Ap. nº 0016559-40.2012.8.26.0510 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/09/2015 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Referido julgado foi, ainda, ilustrado com precedente do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO — INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS — Apesar do posicionamento deste relator, é preciso conferir uniformidade, previsibilidade e segurança às relações jurídicas; nesse passo, é de se adotar os precedentes do c. STJ e desta e. 23ª Câmara, no sentido da exigência da assinatura de 2 testemunhas no instrumento de confissão de dívida - Art. 585, II, do CPC, c.c. art. 2.043 do CC Inexistência de título executivo - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. COBRANÇA EXCESSIVA - Pedido de devolução em dobro - Descabimento no caso concreto - Embargante que pagou apenas 3 parcelas do contrato firmado, não sendo razoável que se beneficie com o recebimento em dobro da dívida, considerando que concorreu para que a credora tomasse a iniciativa da propositura da ação de execução — Má-fé não comprovada nos autos — Súmula 159-STF - Pagamento em excesso não demonstrado - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO." (cf. Ap. nº 0016679-83.2010.8.26.0565 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP — 30/10/2013 ²).

À vista dessas considerações, e em se considerando que a falta de assinatura de duas testemunhas no instrumento particular de confissão de dívida descaracteriza-o como título executivo extrajudicial, por afrontar o disposto no inciso II do art. 585, do Código de Processo Civil, ficando facultado ao credor, ora embargado, valer-se de outro meio processual para satisfazer seu crédito.

Os embargos são improcedentes, não obstante o que, de ofício, fica reconhecida a inexistência de título executivo extrajudicial, de modo a impor a extinção da execução, ficando compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e de ofício, reconheço a inexistência de título executivo extrajudicial, em consequência do que JULGO EXTINTA a execução em apenso, autos nº 1010960-61.2014.8.26.0566, com base no art. 267, VI, cc. art. 586 e 585, II, todos do Código de Processo Civil, compensados os encargos da sucumbência, porquanto recíproca, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de novembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.